



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010516/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.612 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TIPICIDADE.

Constitui infração a empresa preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço, em desacordo com os padrões e normas vigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 119/131) em face do acórdão (fls. 106/111), que manteve o lançamento da multa, pela violação a obrigação acessória, por não ter a Recorrente discriminado a integralidade da remuneração paga aos segurados, nem incluído todos os segurados em folha de pagamento de salário (relatório fiscal, fl. 17).

O acórdão recorrido foi assim ementado:

Constitui infração a empresa preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditas a segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Artigo 32,1 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente O processo tem origem no Auto de Infração nº 37.137.9547, referente à multa em razão da não discriminação da integralidade da remuneração paga aos segurados e da não inclusão de todos os segurados a seu serviço em folhas de pagamento de salário, sendo lançado o valor de R\$1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

Às fls. 114 consta o Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Ausência de elementos probatórios oferecidos pela Autoridade Fazendária a fim de confirmar o descumprimento da obrigação acessória, sendo necessário que o Auto de Infração seja acompanhado dos documentos e provas que comprovam o descumprimento, pela Recorrente, da obrigação acessória, pelo princípio da legalidade; Sendo que o instituto da presunção de legitimidade dos atos administrativos e a fé pública dos servidores públicos, no âmbito do Direito Tributário, não desoneram o Fisco em descrever e comprovar, na motivação da tipificação da infração e na consequente cominação da multa, os motivos que embasaram a cobrança da exação sancionatória, com base na linguagem das provas;
- (ii) Inexistência de violação legal a ensejar aplicação de multa, visto que a Recorrente prestou todas as informações financeiras contábeis necessárias à atividade de fiscalização da Administração Fazendária, o que viabilizou inclusive o lançamento, sendo que, desde que tenham sido informados todos os dados necessários para o exercício da fiscalização, tal como foi providenciado pela Recorrente, não pode subsistir qualquer exigência no sentido de adotar procedimentos específicos para que estas informações sejam apresentadas.

O julgamento do presente feito foi convertido em diligência, em 20/03/2014, para que fosse reconhecida a conexão ao PTA 10830.010511/2007-03, ante a presença de uma relação de prejudicialidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relatora.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Destaco, inicialmente, que foi lançado em face da Recorrente o crédito tributário relativo à prática da infração de não ter a Recorrente discriminado a integralidade da remuneração paga aos segurados, nem incluído todos os segurados em folha de pagamento de salário (relatório fiscal, fl. 17). A obrigação acessória violada encontra-se prevista no artigo 32, inciso I da Lei 8.212/91 e alterações posteriores, c/c art. 225, I e § 9º do Decreto 3.048/99.

O valor lançado refere-se à aplicação de multa em patamar único, de R\$ 1.195,13.

Ou seja, independente da incidência da decadência em parte das competências objeto do lançamento tributário, a violação à obrigação acessória subsiste. Alias, basta um único

descumprimento da obrigação acessória, em uma única competência, para se manter o lançamento tributário.

No PTA 10830.010511/2007-03, que cuida da obrigação principal das contribuições previdenciárias relativas a Participação nos Lucros ou Resultados PLR; subsídios nas compras de Material Escolar; Bolsa de Estudos; proferi voto, como relatora, no sentido de tratarem-se de verbas de natureza remuneratória, destarte, de se tratarem de verbas que devam compor o salário de contribuição, em conformidade com o art. 28, I da Lei nº 8.212/91.

O presente procedimento, conexo ao PTA 10830.010511/2007-03, revela que de fato houve o descumprimento da obrigação acessória pela Recorrente, em especial por não ter a Recorrente preparado folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditas a segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, nos termos do artigo 32, I da Lei 8.212/91.

Não prospera as alegações da Recorrente, no sentido de que se encontra ausentes elementos probatórios oferecidos pela fiscalização, no contexto probatório do descumprimento da obrigação acessória.

Com efeito, o relatório fiscal de fls. 15 é conclusivo sobre a ocorrência da falta, bem como de suas circunstâncias, de forma detalhada. Ademais, o presente feito foi conexo ao PTA 10830.010511/2007-03, que cuida da “obrigação principal” das contribuições previdenciárias, pelo que toda a materialidade da falta também se encontra neste procedimento.

Aliás, diante do reconhecimento de uma conexão entre processos, somente com o julgamento do PTA 10830.010511/2007-03, é que se optou por julgar o presente feito.

Por fim, registro que a Recorrente não enfrentou o mérito da obrigação acessória, tendo em vista que se limitou a defender que por não ter havido óbice à fiscalização, possibilitando-se ao Fisco aferir as bases de cálculo das contribuições, não haveria descumprimento de obrigação acessória.

O descumprimento da obrigação revelada por este PTA é a ausência de discriminação da integralidade da remuneração paga aos segurados em folha de pagamento de salário, que se mantém independente de ter a Recorrente atendido os termos da fiscalização, aliás, que se trata de uma obrigação a ser cumprida pelo contribuinte.

Ante ao exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

